

DELIBERAÇÃO CEE N° 16/73

Fixa o mínimo de frequência por disciplina, área de estudo e atividade do ensino de 1° e 2° graus do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 14 da Lei Federal n° 5692, de 11 de agosto de 1971, à vista da Indicação CEE n° 315/73, originária das Câmaras do Ensino de Primeiro e Segundo Grau, aprovada na 530ª Sessão Plenária de 05 de dezembro de 1973,

DELIBERA:

Artigo 1° - Para efeito do disposto na alínea "c", do § 3° do artigo 14, da Lei Federal n° 5692/71, a frequência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, do ensino de 1° e 2° graus, será de 60% (sessenta por cento).

Artigo 2° - Com referência ao disposto na alínea "b", do § 3° do artigo 14 da Lei Federal n° 5692, de 11 de agosto de 1971, recomenda-se aos estabelecimentos a frequência mínima de 50%, a fim de propiciar a avaliação de aproveitamento, de conformidade com o preceito do caput do artigo 14.

Artigo 3° - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua homologação.

Aprovada por maioria na 530ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Foram vencidos os Votos dos Conselheiros: Alpíno Lopes Casali e Arnaldo Laurindo, Sala "Carlos Pasquale", em 5 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior  
Presidente